

A. I. N° - 232895.0015/14-8
AUTUADO - JOSÉ CARLOS AZEVÊDO
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 15.09.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0150-02/15

EMENTA: ICMS. ISENÇÃO. SAÍDA DE GADO BOVINO PARA RECURSO DE PASTO. RETORNO NÃO COMPROVADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Passados 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por mais dois períodos de 90 (noventa dias) da saída deste Estado para o Estado de Tocantins, o imposto será devido, com base nos valores vigentes na data do encerramento do prazo concedido. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2014, para reclamar ICMS, em face da apuração da infração abaixo narrada:

INFRAÇÃO 01 - 02.16.01 - Deixou, o produtor, de recolher ICMS devido em razão de saída interestadual de gado para RECURSO DE PASTO. Período abril/2014. Valor R\$12.528,00 - Multa de 100%.

O contribuinte autuado apresentou impugnação, fls. 17 e 18, confirma o não retorno do gado encaminhado a outro Estado para Recurso de Pasto, isto em virtude do prolongamento da seca no município de Livramento de Nossa Senhora, fato que motivou a declaração de situação de emergência mediante Decreto nº 78/2014, de 10 de maio de 2014.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

O autuante prestou informação fiscal, fl. 27, entende que a situação climática desfavorável ocorreu na região com muita intensidade, porém, tal fato não elidi a ação fiscal, visto que foram concedidos todos os prazos previstos no art. 280, inc. VIII.

Esclarece que a ação fiscal foi baseada no aludido artigo e no § 4º, clausula terceira do protocolo ICMS 54, de 05 de junho de 2012, onde consta que ultrapassado o prazo do "RECURSO DE PASTO" e não retornando o gado, caberá ao Estado remetente a cobrança do ICMS, com base nos valores vigentes na data do encerramento do prazo.

Finaliza mantendo à infração.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado em razão do autuado ter deixado de recolher ICMS devido na saída interestadual de gado para Recurso de Pasto, sem comprovação do devido retorno.

O contribuinte não nega o cometimento da infração. Alega que o gado ainda se encontra no Estado do Tocantins devido ao prolongamento da seca neste Estado.

Entendo que o argumento defensivo não é capaz de elidir a imputação, por não ter amparo legal, pois, de fato, a saída de gado para o Estado de Tocantins, em decorrência de recurso de pasto é beneficiada com a suspensão de incidência do ICMS, de acordo com o inciso VIII do art. 280 do RICMS/BA, porém, foi ultrapassado o prazo previsto para retorno estabelecido no § 1º do Protocolo ICMS 54, de 05 de junho de 2012, conforme verifica-se nos dispositivos citados e abaixo transcritos:

RICMS/2012

Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:

VIII - na saída de gado bovino e bufalino destinado ao Espírito Santo, Minas Gerais, Sergipe e Tocantins em decorrência de “recurso de pasto”, bem como no respectivo retorno ao estabelecimento de origem, observado o disposto no Protocolo ICMS 54/12;

Protocolo ICMS 54 de 05 de junho de 2012

Cláusula primeira Fica suspenso o ICMS devido pelas saídas de gado entre os Estados signatários, bem como o seu retorno ao Estado de origem, desde que se destinem exclusivamente a "recurso de pasto".

§ 1º .A suspensão de que trata esta cláusula será por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, a critério do fisco, por mais dois períodos de 90 (noventa) dias, a requerimento do interessado.

Isso porque, de acordo com demonstrativo elaborado pela fiscalização e photocópias dos documentos fiscais anexados às fls. 07 a 14, às saídas em questão ocorreram em abril de 2013 e o prazo limite para retorno, cento e oitenta dias, prorrogável, a critério do fisco, por mais dois período de noventa dias, expirou-se em abril/2014, sendo devido o ICMS a este Estado, na data do encerramento do prazo concedido, conforme estabelecido na Cláusula terceira do mesmo Protocolo.

Cláusula terceira: Ultrapassado o prazo do "recurso de pasto" e não retornando o gado, caberá ao Estado remetente a cobrança do ICMS, com base nos valores vigentes na data do encerramento do prazo concedido.

Cabe registrar que o Decreto Municipal acostado às folhas 22 e 23 dos autos, não tem força para modificar a legislação do ICMS acima citada.

Logo, entendo que a infração restou caracterizada, conforme o demonstrativo fiscal acostado aos autos, fl. 07.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232895.0015/14-8, lavrado contra **JOSÉ CARLOS AZEVÊDO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.528,00**, acrescido da multa de 100%, previstas no art. 42, incisos IV, alíneas "j", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2015.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA - JULGADOR

VALTERCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR